



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950657 - SC (2024/0375756-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JEFERSON ALVES (PRESO)
ADVOGADO : NYCOLAS BECKER DE OLIVEIRA - SC058485
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que determinou a revogação da prisão preventiva de acusado em processo por homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
2. A prisão preventiva foi decretada na fase investigativa, com base na gravidade concreta do crime e nos maus antecedentes do acusado, sendo mantida pelo Tribunal de origem.
3. A denúncia aponta que a participação do acusado se restringiu à escavação de uma cova, três dias antes do homicídio, sem envolvimento direto na execução do crime ou na ocultação do cadáver.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do acusado é justificada, considerando que sua participação no crime, conforme a denúncia, se limitou a atos preparatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva deve ser mantida apenas quando há indícios veementes de autoria e risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
6. A participação do acusado, conforme descrito na denúncia, à primeira vista, não configura atos executórios do crime, mas apenas atos preparatórios, o que não justifica a manutenção da prisão preventiva.
7. A proporcionalidade e a excepcionalidade da prisão preventiva devem ser observadas, especialmente quando a participação do acusado no crime é limitada e não há indícios suficientes de autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida apenas quando há indícios veementes de autoria e risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Atos preparatórios, sem indícios suficientes de autoria, não justificam a manutenção da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 312; Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.550.813/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, RHC n. 179.244/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950657 - SC (2024/0375756-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JEFERSON ALVES (PRESO)
ADVOGADO : NYCOLAS BECKER DE OLIVEIRA - SC058485
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que determinou a revogação da prisão preventiva de acusado em processo por homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
2. A prisão preventiva foi decretada na fase investigativa, com base na gravidade concreta do crime e nos maus antecedentes do acusado, sendo mantida pelo Tribunal de origem.
3. A denúncia aponta que a participação do acusado se restringiu à escavação de uma cova, três dias antes do homicídio, sem envolvimento direto na execução do crime ou na ocultação do cadáver.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do acusado é justificada, considerando que sua participação no crime, conforme a denúncia, se limitou a atos preparatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva deve ser mantida apenas quando há indícios veementes de autoria e risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

6. A participação do acusado, conforme descrito na denúncia, à primeira vista, não configura atos executórios do crime, mas apenas atos preparatórios, o que não justifica a manutenção da prisão preventiva.

7. A proporcionalidade e a excepcionalidade da prisão preventiva devem ser observadas, especialmente quando a participação do acusado no crime é limitada e não há indícios suficientes de autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida apenas quando há indícios veementes de autoria e risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Atos preparatórios, sem indícios suficientes de autoria, não justificam a manutenção da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 312; Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.550.813/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, RHC n. 179.244/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC agrava conta a decisão monocrática na qual, de ofício, determinei a revogação da prisão preventiva de JEFERSON ALVES, objeto de questionamento, na origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 5056306-21.2024.8.24.0000 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 8/8/2024 pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal — CP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 10):

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 211). PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA PAUTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR. MEDIDAS

**CAUTELARES INSUFICIENTES AO CASO CONCRETO.
ORDEM DENEGADA."**

No presente *writ*, a defesa sustenta que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente, a qual estaria baseada na gravidade abstrata do delito. Defende a falta de indícios suficientes quanto à autoria delitiva atribuída ao paciente e ressaltou as condições pessoais favoráveis do paciente.

O Ministério Público Federal – MPF teve ciência da decisão terminativa (fl. 458).

O agravante, por sua vez, afirma que as instâncias ordinárias decretaram e mantiveram a prisão preventiva do agravado com base em circunstâncias concretas, pois ele participou da abertura da cova e estava ciente de que seria usada para ocultar o corpo da vítima de homicídio.

Requer a retratação ou submissão ao julgamento da Quinta Turma.

VOTO

Em que pesem os argumentos do recorrente, a decisão agravada não carece de reforma.

Embora com fundamento diverso àqueles expostos pelo impetrante, detecto a ilegalidade, não propriamente na decretação, mas sim na manutenção da prisão preventiva após o oferecimento da denúncia.

O Tribunal de origem chancelou a prisão preventiva, decretada ainda na fase investigativa (8/8/2024), pelo Juiz de primeiro grau, tendo sido considerada a gravidade concreta do crime e o fato de o paciente — identificado na origem pela inicial J, de Jeferson, que não se confunde com as iniciais J. C, de Jean Carlos — ostentar maus antecedentes. Seguem excertos (destacamos os trechos pertinentes ao paciente):

"Ao converter a prisão temporária em preventiva da paciente e dos demais coinvestigados, o magistrado singular assim fundamentou (evento 15, DESPADEC1):

'Diante dos elementos informativos encartados ao presente procedimento e aos autos de n. 50080960320248240011, 50000978220248240533, 50072074920248240011 e n. 50055524220248240011, não há dúvidas quanto à necessidade de conversão das prisões temporárias dos representados em prisões preventivas, mormente pela gravidade concreta do ilícito que lhes é imputado, praticado contra a vida.

A gravidade concreta do ilícito de homicídio qualificado, fundamento apto a justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, encontra-se bem delineada nos autos, já que os representados são suspeitos de terem ceifado a vida da vítima de forma extremamente articulada e planejada, impossibilitando qualquer chance de defesa e em razão de supostas mentiras inventadas pela investigada E. (sobre agressões e abusos das filhas), o que denota a desproporcionalidade dos seus atos em detrimento da vida humana, maior bem jurídico tutelado.

Aliás, ressalta-se que os representados cavaram a cova três dias antes e fizeram um churrasco no local, demonstrando extrema frieza para com a situação e vida da vítima. Além disso, estavam em superioridade numérica quando renderam E., obrigando-o a entrar em um veículo, levando-o até um local ermo e executando-o, sem qualquer chance de defesa.

Com relação a E., sua personalidade se mostra ainda mais fria, pois, em tese, ela foi uma das mentoras do assassinato de seu próprio marido, com quem compartilhava a vida há anos e possuía filhos em comum, de modo que a vítima jamais poderia imaginar que sua esposa tramaria tão meticulosamente contra sua vida.

[...]

Importante destacar que os representados P. e J. possuem personalidades nitidamente voltadas à prática de delitos, vez que possuem condenações em seus desfavores. J. responde a processo por violência doméstica e J. C. responde a processos por ameaça, posse de drogas para consumo pessoal e posse de arma de fogo de uso permitido, o que demonstra que a senda criminosa não lhes é desconhecida e que não hesitaram em novamente se envolver com a prática de crimes.

Por outro lado, a medida extrema se justifica também para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, uma vez que o investigado J. C. é natural de outro Estado da Federação e reside em outra Comarca, o que denota o risco evidente de evasão do distrito da culpa, prejudicando de sobremaneira a regular instrução do feito e aplicação de eventual sanção condenatória. Com isso, havendo elementos concretos idôneos que revelam não ser recomendável a soltura dos representados, não há que se falar em suficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão e arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. [...]

Diante disso, infere-se que a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada nas disposições do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, diante da gravidade da conduta destacada na decisão impugnada, que se refere a prática de homicídio qualificado previamente planejado, em que o paciente, em tese, participou da preparação e da execução do crime que ceifou a vida de E. d. M.

Ademais, conforme bem salientou o ilustre parecerista, 'é de se registrar que os delitos estampados na denúncia, em hipótese, foram praticados durante o curso de suspensão condicional da pena (autos n. 8000112-48.2023.8.24.0011 no SEEU) ' (evento 10, PARECER1), denotando-se, assim, que o paciente possui personalidade voltada à prática de crimes.

Logo, no caso em exame, pelos mesmos fundamentos expostos pelo magistrado singular, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes para substituir os fundamentos da segregação provisória, sendo irrelevantes, no caso, a existência de bons predicados quando estão presentes os requisitos exigidos para a constrição cautelar da liberdade." (fls. 198/199)

Entretanto, sobreveio oferecimento de denúncia, em 2/9/2024, cuja leitura atenta revela que, embora o paciente seja apontado como um dos sete partícipes do crime, os fatos a ele concretamente atribuídos restringem-se à escava da cova, três dias antes do homicídio. Confira-se (destaques acrescidos):

"Inicialmente foi instaurada uma investigação para apurar o desaparecimento da vítima Edinei da Maia, pois, no dia 22 de fevereiro de 2024, na parte da manhã, ele teria saído de sua casa desacompanhado, a bordo do veículo Honda/Civic, placa EBN4I22, para realizar um serviço de orçamento de um túmulo na cidade de Vidal Ramos/SC, não tendo retornado.

Com as diligências realizadas, verificou-se que na data acima mencionada, a vítima foi sequestrada, assassinada e seu corpo foi ocultado em meio a uma área de mata longínqua situada entre a divisa das cidades de Brusque/SC e Canelinha/SC.

Averiguou-se que Edinei era casado com a denunciada ELISA ZIERKE DOS PASSOS DA MAIA, com quem possuía dois filhos.

Edinei era proprietário da Marmoraria Maia Ltda, situada na Rua Abrao de Souza e Silva, n. 1.005, Bairro Bateas, nesta urbe, onde trabalhou o denunciado JÚLIO CÉSAR DURGO SOTHE.

Também se apurou que ELISA possuía um relacionamento extraconjugal com JÚLIO CÉSAR, e em conjunto eles planejaram a morte de Edinei.

*O denunciado JÚLIO CÉSAR então contatou o denunciado PATRICK WILLIAM SCHLICHTING para que este o auxiliasse a executar o serviço encomendado por ELISA. PATRICK, por sua vez, indicou os denunciados JEAN CARLOS HANG, ROBSON DE AMORIM, **JEFERSON ALVES** e KAUE HANS BECKER para auxiliarem na empreitada criminosa.*

Dias depois, PATRICK organizou uma reunião em sua casa onde se encontrou com JEAN, ROBSON e JÚLIO CÉSAR e eles combinaram a execução de Edinei.

***Alguns dias antes do crime, possivelmente no dia 19 de fevereiro de 2024, PATRICK, ROBSON, KAUE, JEAN CARLOS e JEFERSON foram ao local que escolheram para enterrar o corpo da vítima e cavaram um buraco, deixando-o pronto** (vide fls. 6/7 do Inquérito 29 do evento 1 do IP em apenso).*

Eles ainda armaram uma emboscada para a vítima, pois o contataram encomendando o orçamento de uma lápide na cidade de Vidal Ramos/SC, visto que ele era proprietário de uma marmoraria.

Assim foi que na data dos fatos, qual seja, dia 22 de fevereiro de 2024, por volta das 5h50min, Edinei se dirigiu até a cidade de Vidal Ramos, em seu veículo, e quando chegou aquele município, foi rendido por KAUE e JEAN CARLOS, e teve suas mãos e pescoço amarrados com corda.

Após, eles o colocaram no porta malas de seu veículo e se deslocaram até onde PATRICK e ROBSON aguardavam no veículo Blazer de propriedade de Robson. Neste local, colocaram Edinei no porta malas da Blazer, e todos juntos rumaram para a área de mata onde a cova havia sido preparada.

Importante ressaltar que PATRICK portava uma arma de fogo, tipo revólver, pequeno e de cor preta, que utilizou para ameaçar a vítima e, em razão disto ela atendia os comandos.

No local, os denunciados o agrediram na cabeça e no tórax, executando-o mediante agressões e possivelmente também fazendo uso da arma de fogo, situação que o laudo cadavérico não pode precisar em

razão do tempo da ação criminosa e o encontrar do corpo. Depois, já sem vida, o puseram na cova que já estava pronta, enterraram o corpo e se evadiram do local, exaurindo o delito.

[...]

No que tange aos demais denunciados, PATRICK, JEAN CARLOS, ROBSON, JEFERSON e KAUE, estes agiram mediante paga ou promessa de recompensa, pois receberam quantia em espécie para auxiliar na execução do crime.

[...]

Dessa forma, os denunciados ELISA, JÚLIO CÉSAR, PATRICK, ROBSON, JEAN CARLOS, JEFERSON e KAUE mataram pessoa, por motivo torpe, mediante paga ou promessa de recompensa, mediante emboscada e uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

[...]

Posteriormente a execução, os denunciados PATRICK SCHLICHTING, ROBSON DE AMORIM, KAUE HANS BECKER e JEAN CARLOS HANG, puseram o corpo da vítima Edinei da Maia na cova que já haviam aberto dias antes da execução, cobrindo-o com terra (vide laudo de fls. 3/9 do Inquérito 8 e fls. 1/3 do Inquérito 9, ambos do evento 1 do IP em apenso), com o claro intuito de ocultar o corpo da vítima, o que evitaria que o delito e sua autoria fossem descobertos.

[...]

Quanto aos denunciados ELISA ZIERKE DOS PASSOS DA MAIA, JÚLIO CÉSAR DURGO SOTHE e JEFERSON ALVES, estes não participaram diretamente da ocultação do cadáver, porém eles estavam cientes de toda a empreitada e aderiram as condutas de PATRICK, ROBSON, KAUE e JEAN CARLOS, sabendo de todo o planejamento dos denunciados e dos atos que cometeriam, dando total apoio à execução, sem mencionar que a mandante queria serviço completo, com certeza, com a ocultação de cadáver.

[...]

Anota-se que a arma de fogo e as munições que estavam na posse do denunciado PATRICK SCHLICHTING na data dos fatos narrados acima, ele já possuía e detinha a sua disposição muito tempo antes do acontecido, sem ter qualquer autorização, ocultando-a na própria casa e transportando-a por onde andava, sendo que na data do crime, ele a utilizou para intimidar a vítima Edinei da Maia e depois, possivelmente, para matá-lo.

A arma e as munições foram apreendidas na casa de PATRICK, no dia 14 de junho de 2024, por volta das 6h15min, situada na Rua João Bonomini, ao lado do n. 393, Centro, na cidade de Botuverá/SC, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel (autos n. 50000978220248240533 – evento 20).

[...]

Quanto aos denunciados ELISA ZIERKE DOS PASSOS DA MAIA, JÚLIO CÉSAR DURGO SOTHE, ROBSON DE AMORIM, KAUE HANS BECKER e JEAN CARLOS HANG, muito embora eles não tenham utilizado o armamento diretamente, eles estavam cientes de toda a empreitada e aderiram as condutas de PATRICK, sabendo

de todo o planejamento do denunciado e dos atos que cometeria, dando total apoio ao seu emprego na execução da vítima.

[...]

Na mesma ocasião de data, local e horário descritos no Fato 2, após os denunciados PATRICK SCHLICHTING, ROBSON DE AMORIM, KAUE HANS BECKER e JEAN CARLOS HANG assassinarem e ocultarem o corpo de Edinei da Maia, devidamente imbuídos de animus furandi, eles subtraíram para proveito de todos o veículo Honda/Civic, placa EBN4I22, que estava na posse da vítima.

[...]

Quanto aos denunciados ELISA ZIERKE DOS PASSOS DA MAIA, JÚLIO CÉSAR DURGO SOTHE, observa-se que, muito embora eles não tenham participado diretamente do furto e do repasse do veículo, eles estavam plenamente cientes de toda a empreitada e aderiram as condutas de PATRICK, ROBSON, KAUE e JEAN CARLOS, sabendo de todo o planejamento dos denunciados e dos atos que cometeriam, dando total apoio à execução." (fl. 401/411)

Portanto, é a própria denúncia que sugere que a participação do paciente Jeferson esteve restrita à conduta de ajudar a cavar uma cova, três dias antes do crime. A denúncia expressamente esclareceu que o paciente não se envolveu diretamente com o enterro da vítima e/ou ocultação do cadáver; o paciente não participou da reunião na qual foi combinada a execução da vítima; não teve vínculo com a arma de fogo; tampouco atuou nos atos executórios do homicídio e subsequente furto dos bens da vítima. O paciente estaria, tão somente, ciente de que aquela cova seria usada para receber o corpo da vítima de homicídio.

É certo que há um trecho na denúncia que menciona que "eles", acusados, teriam armado uma emboscada para vítima, mas não está especificado no que teria consistido a atuação do paciente, o que, eventualmente, poderá ser esclarecido na instrução. Entretanto, considero esta passagem deveras singela para justificar, desde logo, a presença de indícios veementes de autoria do paciente no homicídio.

Portanto, à luz da hipótese acusatória — frise-se, sem necessidade de qualquer revolvimento fático-probatório —, aparentemente, foram atribuídos ao paciente a prática de atos preparatórios, e não de atos executórios.

Nesta linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ E 284 DO STF. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE CADEADO E DESLIGAMENTO DE CÂMERAS EXTERNAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. FLAGRANTE POLICIAL ANTES DA ENTRADA DOS AGENTES NO RECINTO. EXECUÇÃO DO CRIME NÃO INICIADA.

TENTATIVA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em julgados proferidos pela Terceira Seção, adotou a teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, a qual exige, para a configuração da tentativa, que haja o início da prática do núcleo do tipo penal. Precedentes.

4. No caso, o réu, embora se haja dirigido ao estabelecimento comercial, não entrou no recinto, uma vez que foi prontamente impedido pelos policiais que realizavam o patrulhamento da região, de modo a não iniciar a prática do furto. O fato de os criminosos tentarem violar o cadeado da entrada e haverem desligado as câmeras externas de segurança caracteriza meros atos preparatórios.

5. A tentativa depende da existência, nesta ordem, do dolo, do início da execução e da não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente - art. 14, II, do CP. Pelo que consta, o recorrente não iniciou a conduta descrita no tipo penal e limitou-se a atos preparatórios, o que denota a atipicidade dos fatos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.550.813/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E INUTILIZAÇÃO DE SINAL. RECORRENTE FLAGRADO ANTES DE SE SUBMETER AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CRIME IMPOSSÍVEL. OCORRÊNCIA. CONDUTA QUE SE CONSUMA QUANDO DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA SEM O PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA, SEQUER, COM TENTATIVA, JÁ QUE O FLAGRANTE OCORREU QUANDO DOS ATOS PREPARATÓRIOS. INUTILIZAÇÃO DE SINAL TIDO COMO ETAPA DO CRIME-FIM. CONSUNÇÃO QUE IMPEDE A SUBSISTÊNCIA. TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL IDENTIFICADA.

[...]

3. Hipótese em que é incontroverso nos autos que o flagrante ocorreu, justamente, quando os indivíduos estavam trocando mercadorias importadas, que ainda não haviam passado pelo desembaraço aduaneiro, substituindo mercadorias de maior valor por outras de valor inferior, visando suprimir tributos no processo de importação, tendo sido constatado, também, o rompimento do lacre do container.

4. Razão assiste ao recorrente, pois doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a consumação do crime de descaminho, na hipótese em que a mercadoria importada se submete ao procedimento aduaneiro, ocorre com a liberação pela alfândega, sem o pagamento do tributo competente, o que no caso dos autos, não ocorreu em face da apreensão antes da entrada no recinto da aduana. Precedentes.

5. Não tendo a mercadoria sequer chegado ao desembaraço aduaneiro, a tese de crime impossível é a única que se coaduna com a situação dos autos, tratando-se, portanto, de meros atos preparatórios, que, em regra,

não são punidos pelo ordenamento jurídico, a não ser quando previstos expressamente como delitos autônomos. Doutrina.

[...]

(RHC n. 179.244/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. À despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal.

2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

3. Agravo conhecido, para admitir o recurso especial, mas negando-lhe provimento.

(AR Esp n. 974.254/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Essas inferências lógicas, evidentemente, são superficiais e não representam qualquer juízo de prelibação sobre a ação penal, muito menos um precoce exame de mérito. Entretanto, são dados circunstanciais que devem informar o exame do *periculum libertatis* na perspectiva da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão preventiva.

Isso posto, voto pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 950.657 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0375756-2

Número de Origem:

50000978220248240533 50055524220248240011 50072074920248240011 50080960320248240011
50089699520248240045 50102595320248240011 50108926420248240011 50116772620248240011
50509443820248240000 50563062120248240000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NYCOLAS BECKER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NYCOLAS BECKER DE OLIVEIRA - SC058485

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JEFERSON ALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : JEFERSON ALVES (PRESO)

ADVOGADO : NYCOLAS BECKER DE OLIVEIRA - SC058485

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025